



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059779-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLGA OLEGOVNA NOVIKOVA, é apelado EMIRATES AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1059779-23.2024.8.26.0002

APELANTE: OLGA OLEGOVNA NOVIKOVA

APELADA: EMIRATES AIRLINES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.926

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - VOO INTERNACIONAL - MOSCOU / DUABI / RIO DE JANEIRO - RÉ - CANCELAMENTOS - AUTORA - REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO - CHEGADA AO DESTINO SEIS DIAS APÓS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 - SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - VALOR - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

APELO DA AUTORA PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLGA OLEGOVNA NOVIKOVA em face de EMIRATES AIRLINES, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: (a) CONDENAR a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 2.079,10 (dois mil e setenta e nove reais e dez centavos), com correção pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso (INPC até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) e juros a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até a eficácia da lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil;(b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),*

com correção pela Tabela Prática do TJSP (INPC até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362/STJ) e juros a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), no percentual de 1% ao mês até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Nos termos da Súmula 362 do C. STJ, "na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Em virtude da sucumbência, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, aos moldes do artigo 85, §2º, do CPC, serão suportados pela parte ré." (fls. 240/246).

A autora apelou. Insiste na elevação da verba indenizatória ao fundamento de que o atraso na chegada foi de seis dias. Não recebeu assistência da ré. Pugna pela fixação de R\$ 10.000,00. Pleiteia ainda que os honorários advocatícios sejam elevados ao teto sobre o valor da condenação (fls. 249/263).

A ré contrarrazoou (fls. 277/289).

É O RELATÓRIO.

A autora adquiriu passagem aérea para embarcar em 16.4.2024 em Moscou com destino ao Rio de Janeiro, com conexão em Dubai. O desembarque se daria no dia seguinte. Após cancelamentos foi reacomodada para voo em 23.4.2024, seis dias após. A sentença acolheu parcialmente o pedido. Reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a ré ao ressarcimento dos danos materiais e indenização extrapatrimonial de R\$ 1.000,00.

A ré se conformou com o julgado. Cumpru a obrigação (fls. 269/272). O acontecimento é incontroverso. A ré se embasa na excludente de responsabilidade ao argumento da ocorrência de condições climáticas desfavoráveis no trecho da conexão. A despeito da situação, responde de forma objetiva. Reza o art.

14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, não se insurgiu contra o reconhecimento do padecimento anímico da autora. A conduta acarretou além de mero dissabor. Traduziu-se em grave transtorno, notadamente pelo considerável retardo no cumprimento da viagem. Ofendeu a direito da personalidade.

No que diz respeito à quantificação do valor indenitário, o pressuposto a justa recomposição pelo abalo psicológico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Nesse campo, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016)

Nesse sentir, passível a fixação conforme postulada, de R\$ 10.000,00, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Cabível ainda a elevação dos honorários advocatícios ao teto do percentual do art. 85, § 2º, do CPC para remunerar condignamente o profissional.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para majorar a indenização extrapatrimonial para R\$ 10.000,00 e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR